



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07994/09

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Uiraúna - PB

Interessados: José Jailson Nogueira e Joaquim Marcelino de Lira Neto

Assunto: Inspeção Especial - Cumprimento de Resolução

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Poder Legislativo. Câmara Municipal de Uiraúna – PB. Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Não cumprimento da Resolução RC2 – TC – Nº 00335/12. Aplicação de multa e assinatura de prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC-03405/2016

RELATÓRIO

Trata-se da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-00335/12, referente ao processo de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da Câmara Municipal de Uiraúna, através da qual foi assinalado o prazo de sessenta dias ao atual Presidente da Câmara Municipal, para adoção de providências.

Naquela oportunidade esta Corte de Contas decidiu:

Art. 1º - Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal para que tome as providências necessárias à padronização na nomenclatura dos cargos existentes na Câmara Municipal, nas folhas de pagamento, contracheques, portarias e fichas funcionais, bem como legislação e editais que porventura venham a ser expedidos e

Art. 2º - Assinar o prazo de (60) sessenta dias ao atual gestor, visando à correção dos dados inseridos no SAGRES, referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, no que concerne à servidora Esther Pinheiro da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07994/09

Neta, ocupante do cargo de Agente Administrativo; bem como os dados referentes ao exercício de 2012, caso também contenham a mesma irregularidade.

A Auditoria quando da análise do cumprimento dessa decisão conclui pelo cumprimento em parte da Resolução RC2-TC-00335/2012, na medida em que, no exercício de 2012, a irregularidade persistiu quanto à nomenclatura do cargo da servidora Esther Pinheiro da Silva Neta, permanecendo a necessidade de correção, nas folhas de pagamentos de 2013, da nomenclatura do cargo de Assistente Administrativo para Agente Administrativo.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- 1.** declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC 00335/12;
- 2.** cominação de multa pessoal aos gestores, com supedâneo no artigo 56 da LOTC/PB e
- 3.** assinação de novo prazo para que os administradores públicos comprovem a regularização da situação.

Os Interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO

Acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07994/09

1. Declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC 00335/12;
2. Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, ao Sr. José Jailson Nogueira, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, ao Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
4. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para o restabelecimento da legalidade, conforme registrado pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 07994/09**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

1. Declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC 00335/12;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07994/09

2. Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, ao Sr. José Jailson Nogueira, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, ao Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
4. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para o restabelecimento da legalidade, conforme registrado pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 10:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 11:37



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO